



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.322 - SP (2012/0119607-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER

EMENTA

HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. RENÚNCIA DA ADVOGADA DO PACIENTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE OUTRO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO OU DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA O RESPECTIVO ACÓRDÃO. EIVA ARGUIDA PELA DEFESA APÓS APROXIMADAMENTE DOIS ANOS DA CIÊNCIA DO ARESTO IMPUGNADO. PECULIARIDADES QUE AFASTAM O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mesmo não tendo o paciente - devidamente ciente da renúncia de sua advogada - sido intimado para constituir novo profissional, e ainda que não tenha sido nomeado defensor dativo para patrociná-lo no julgamento da apelação, a peculiaridade temporal verificada no caso não permite que se reconheça a nulidade do feito, pois a defesa, embora tenha se insurgido contra o respectivo acórdão, opondo embargos de declaração e interpondo recursos de natureza extraordinária, se manteve inerte acerca das referidas irregularidades, porquanto não apresentou, à época, qualquer inconformismo pelas vias adequadas, somente vindo a suscitar a eiva praticamente 2 (dois) anos após a sua ciência. Inteligência do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.322 - SP (2012/0119607-1)

IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NAJUN AZARIO FLATO TURNER, apontando como autoridade coatora a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 2001.61.81.003849-8/SP.

Noticiam os autos que o

paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos.

Inconformadas, acusação e defesa apelaram, tendo ambos os recursos sido improvidos.

Sustentam os impetrantes que a ação penal em tela seria nula, uma vez que a apelação teria sido julgada sem que o paciente tivesse advogado constituído nos autos.

Alegam que, em razão da renúncia da antiga patrona, o paciente deveria ter sido intimado para constituir novo causídico, ou nomeado um defensor público ou dativo para representá-lo.

Requerem a concessão da ordem para que seja anulado o julgamento do recurso de apelação.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 2413.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 2425/2428), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2469/2471, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.322 - SP (2012/0119607-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do paciente.

De acordo com o artigo 45 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente às ações penais por força do artigo 3º da Lei Penal Adjetiva, "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto".

O referido dispositivo legal prevê, ainda, que "*durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo*".

Na hipótese em apreço, antes do julgamento do recurso de apelação a advogada responsável pelo patrocínio do paciente renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, tendo o acusado expressamente firmado a sua ciência da renúncia (e-STJ fl. 2409).

Conquanto não haja notícias nos autos de que o acusado tenha nomeado outro causídico para representá-lo, ou mesmo de que a Defensoria Pública tenha sido designada para atuar em seu favor no julgamento do apelo, o certo é que o caso dos autos possui peculiaridades que impedem o reconhecimento da mácula suscitada na impetração.

É que o paciente opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido no julgamento do apelo, tendo interposto, ainda, recursos especial e extraordinário em face do referido aresto, os quais não foram admitidos, seguindo-se a apresentação de agravo de instrumento que foi parcialmente conhecido por esta Relatoria, dando-se parcial provimento ao recurso especial para reduzir a reprimenda imposta, decisão que foi mantida por esta colenda Quinta Turma.

Verifica-se, assim, que ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não se encontrava desassistido no julgamento da apelação, sendo certo que a mera alegação de que não teria sido realizada sustentação oral em seu favor na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva sessão é insuficiente para que se possa reconhecer a mácula aventada.

Isso porque a ausência de intimação do paciente para constituir novo advogado, a falta de designação de defensor dativo para atuar em seu favor, ou mesmo a inexistência de sustentação oral no julgamento do reclamo, jamais foram suscitadas pela defesa quando da oposição de embargos de declaração ou quando interpostos recursos de natureza extraordinária em face do respectivo acórdão, tendo a mácula sido suscitada apenas com a impetração do presente *mandamus*, praticamente 2 (dois) anos após a ciência do aresto objurgado.

Com efeito, a defesa do paciente, mesmo após ter ciência do resultado do julgamento da apelação, apresentou os recursos considerados cabíveis, quedando-se silente acerca da irregularidade ora apontada, deixando transcorrer período de aproximadamente 2 (dois) anos para, só então, vir a argui-la, tencionando a anulação do aresto impugnado e a repetição do julgamento da insurgência, conduta que, além de estar em desacordo com o previsto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, afronta a segurança jurídica da qual são revestidas as decisões judiciais irrecorríveis.

A propósito, confira-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"O instituto da preclusão decorre da própria essência da atividade processual; processo, etimologicamente, significa 'marcha adiante' e, sendo assim, não teria sentido admitir-se que a vontade das partes pudesse, a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com outro.

(...)

Da mesma maneira, a coisa julgada é motivo de convalidação de irregularidades não alegadas ou não apreciadas durante o iter procedimental, uma vez que a imutabilidade da sentença contra a qual não caibam mais recursos alcança também o seu antecedente, que são os atos processuais praticados no processo de conhecimento." (As nulidades no processo penal. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 36-37.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO OCORRIDO EM 1994. DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA NOS AUTOS DESDE 2008. SILÊNCIO. MAIS DE DOIS ANOS ATÉ A PRIMEIRA ARGUIÇÃO DA PRETENSA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação de Defensor Público do acórdão do julgamento do recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de diversas manifestações da Defesa nos autos, sem qualquer recurso, por mais de dois anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade.

2. Na espécie, a Defesa quedou-se silente acerca da nulidade e, somente em 10.12.2010, mais de dois anos após a primeira manifestação nos autos, com a impetração de prévio writ perante o Tribunal de origem, é que buscou-se anular o julgado da apelação, e agora, neste mandamus, também se pretende ver reconhecida a nulidade do acórdão proferido em 1994, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

3. Ordem denegada.

(HC 216.493/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...)ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU, EM SEDE DE RECURSO DA DEFESA, A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. POSSÍVEL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

V. Dispõe o art. 552, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, que, "entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas", que se aplica, subsidiariamente, ao processo penal, com fundamento no art. 3º do CPP.

VI. Hipótese em que a pauta de julgamento foi disponibilizada em 17/05/2011 e considerada publicada em 18/05/2011 - dela constando o número do processo, o nome do apelante e do advogado habilitado à época -, não tendo sido observado, porém, o prazo de 48 horas, entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento, realizada em 19/05/2011, apontando-se, em princípio, para a existência de possível constrangimento ilegal, na forma da Súmula 117 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Entretanto, consoante a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade, pela própria ausência de intimação da data de julgamento do recurso não pode ser arguida a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão temporal, nos termos dos arts. 564, IV, 571, VIII, e 572, I, do Código de Processo Penal.

VIII. Na forma da atual jurisprudência do STJ, "a intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão pelo causídico, sem qualquer recurso, por quase dois anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade" (STJ, HC 214.082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/12/2011). Em igual sentido: "Decorridos quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão do recurso em sentido estrito da defesa, ocorreu a preclusão da alegada nulidade ocorrida nesse julgamento. Precedentes" (STF, HC 112.360/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2012).

IX. In casu, publicado, em 23/05/2011, o acórdão do resultado do julgamento do recurso de Apelação, a defesa quedou-se inerte. O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 10/06/2011, e o presente Habeas corpus foi impetrado apenas em 28/11/2012, ou seja, após mais de 1 ano e 5 meses da ciência do acórdão ora impugnado e do respectivo trânsito em julgado.

X. Operada a preclusão temporal, não se verifica, na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

XI. Ordem não conhecida.

(HC 260.654/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. (...) TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA CONCLUSÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA APÓS DECORRIDO MAIS DE UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

3. Conforme pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu.

4. Todavia, "Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta [...]." (STF, HC 88.193/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 19/05/2006.) 5. Na hipótese dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora não tenha sido observada a prévia intimação do defensor dativo do Paciente da sessão de julgamento do recurso de apelação, nova defensora foi nomeada e intimada pessoalmente das conclusões do respectivo acórdão. Desse modo, permanecendo inerte a Defesa do Paciente para, somente um ano e um mês após o trânsito em julgado do decisum, arguir a nulidade, é de se reconhecer a preclusão da matéria.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 174.294/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

No mesmo norte são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário. Homicídio Qualificado. Alegada Ausência de intimação pessoal do Defensor Dativo da data de julgamento da apelação. Preclusão da matéria. 1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal” (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O defensor dativo foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento da apelação e não arguiu, por meio dos instrumentos processuais cabíveis, a nulidade suscitada nesta impetração. 3. Preclusão da matéria com o trânsito em julgado da apelação. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Cassada a liminar deferida.

(HC 102077, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 C/C 29 DO CÓDIGO PENAL) NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. O WRIT NÃO É SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO ESSENCIAL À DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal (Precedentes: HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 102.597/SP, Relator Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma; HC 96.777/BA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 21/9/2010). 2. In casu, a parte pretende a anulação de acórdão de apelação criminal pela ausência de intimação do defensor constituído da data da sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de julgamento sem, no entanto, ter arguido a matéria na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, vale dizer, quando da interposição dos embargos de declaração cuja decisão transitou em julgado. 3. É cediço na Corte que a não intimação do defensor constituído para o julgamento da apelação importa tão-somente na supressão da sustentação oral, que não é ato essencial à defesa, tanto assim que não é necessária a constituição de advogado dativo para a sua prática, na falta do patrono (HC nº 76.970/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 20.4.2001). E, mais, a falta de intimação pessoal, quer para o julgamento do recurso, quer da publicação do acórdão, configura nulidade sanável, que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade, pois como dispõe o art. 571-VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades decorrentes do julgamento em plenário ou em sessão do tribunal deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. (Precedentes: HC 90.828/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 23/10/2007; AI 781.608-AgR/RS, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 94.515/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 17/3/2009). 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 107758, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-186 DIVULG 27-09-2011 PUBLIC 28-09-2011 EMENT VOL-02596-01 PP-00077)

Assim, mesmo não tendo o paciente - devidamente ciente da renúncia de sua advogada - sido intimado para constituir novo profissional, e ainda que não tenha sido nomeado defensor dativo para patrociná-lo no julgamento da apelação, a peculiaridade temporal verificada no caso não permite que se reconheça a nulidade do feito, pois a defesa, embora tenha se insurgido contra o respectivo acórdão, opondo embargos de declaração e interpondo recursos de natureza extraordinária, se manteve inerte acerca das referidas irregularidades, porquanto não apresentou, à época, qualquer inconformismo pelas vias adequadas, somente vindo a suscitar a eiva praticamente 2 (dois) anos após a sua ciência.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0119607-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.322 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200161810038498

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: NAJUN AZARIO FLATO TURNER
CORRÉU	: SIMON ALEJANDRO FLATO TURNER
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.